

**PROCESSO Nº: 3.678-1/2012**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **Guilherme Frederico de Moura Muller**.

A contabilidade esteve sob a responsabilidade do **Leony Peixoto Barreto** (CRC 010 228/P3).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 45 a 62 e foi elaborado pelos Auditores Público Externo Joacir Geralde do Nascimento e Edenir Pereira Silva de Figueiredo, e pelos Técnicos de Controle Público Externo Marcolino Pinheiro Neto, Jânia Costa Esteves e Boulanger Macedo Tostes, tendo sido apontadas 06 irregularidades, sendo que:

a) 04 atribuídas ao gestor, das quais 03 graves e 01 gravíssima segundo a Resolução nº 17/2010;

b) 02 irregularidade atribuídas ao contador, ambas de natureza grave segundo a Resolução nº 17/2010.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, o gestor e o contador exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação acompanhada de documentos, os quais foram juntados às folhas 80 a 90 (contador) e 94 a 123 (gestor) e analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 125 a 141, que todas as irregularidades inicialmente apontadas foram mantidas.

### 2. PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá**.

## 2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de **R\$ 96.818.890,44** e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de **R\$ 83.258.540,77**. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a **85,99%** da previsão.

## 2.2. DESPESA

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de **R\$ 82.802.525,43**, a liquidada **R\$ 82.678.625,43** e a paga **R\$ 81.125.657,31**.

## 2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

A Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá não possui Comissão Permanente de Licitação. Todas as licitações realizadas pela Administração Municipal de Cuiabá são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que é o setor responsável pela realização das licitações.

## 2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 não foram celebrados contratos pela Secretaria Municipal de Fazenda, mas apenas executados, sendo realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

## 2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria.

Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

## **2.6. RESTOS A PAGAR**

Não houve cancelamento de restos a pagar processado

Houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

## **2.7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

De acordo com registro contábil, no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis e imóveis da Secretaria Municipal de Fazenda totalizaram o valor de R\$ 2.994.712,64 e R\$ 221.428.044,76, respectivamente.

## **2.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Secretaria não encaminhou nenhum informe APLIC individualmente. Suas informações são encaminhadas com as informações da Prefeitura Municipal de Cuiabá. A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, não enviou a carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de dezembro/2011, até a data de 23/04/2012, cujo prazo se encerrou no dia 29/02/2012.

## **2.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com a Lei nº 225 de 29 de dezembro de 2010, que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do poder executivo, a Controladoria e Contabilidade do Município é o órgão de controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal, e tem a competência de zelar pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos, examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da administração e

exercendo demais atividades correlatas ao serviço de auditoria e contabilidade pública, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo.

## 2.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	JULGAMENTO
2009	3226/2010	Julgar regulares com recomendações e determinações legais
2010	4116/2011	Julgar regulares com recomendações e determinações legais

## 3. DENÚNCIAS

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pela unidade gestora.

## 4. REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT representações contra atos de gestão praticados pela unidade gestora.

## 5. TOMADA DE CONTAS

Relativamente ao exercício analisado, não foram instauradas tomada de contas.

## 6. CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa, concluindo que permaneceram as seguintes irregularidades:

### **GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER** **Gestor**

**1 CB 01. Contabilidade Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

**2 DB 09. Gestão fiscal/financeira grave.** Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/64, art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 2º da Lei nº 10.028/00, art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/09); (item 3.5.)

2.1 Previdência Própria Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Própria, pois, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30) valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.

2.2 Previdência Geral Não houve o pagamento regular da contribuição patronal à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, e não consta o valor correspondente da parte patronal empenhado e liquidado.

**3 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

### 3.1. Previdência Própria

3.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Própria, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

### 3.2. Previdência Geral

3.2.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. TC. 30), valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**4 JB 12. Despesas\_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – (reincidente) (item 3.6.)

4.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamento de restos a pagar dos exercícios de 2009 e 2010 em detrimento de restos a pagar processados dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

### **LEONI PEIXOTO BARRETO**

**1 CB 01. Contabilidade Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - (item 3.1);

1.1 Os valores das receitas arrecadadas no exercício de 2011 não foram contabilizados nos demonstrativos contábeis da Secretaria Municipal de Fazenda, causando inconsistência nos demonstrativos contábeis, além de contrariar o disposto no artigo 39 da Lei 225/2010.

**2 CB 01. Contabilidade\_Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976); (item 3.7.)

2.1 A baixa de bens móveis inservíveis no exercício de 2011, não foram registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando assim a inconsistência na Demonstração e no Balanço Patrimonial.

## 7. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3048/2012 da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (folhas 143 a 163), opinou da seguinte forma:

- a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Guilherme Frederico de Moura Muller**;
- b) pela **aplicação de multa** :
  - b.1) ao responsável **Guilherme Frederico de Moura Muller**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, Item 1.1; **JB12**, Item 4.1; **DB09**, Itens 2.1 e 2.2 e **DA07**, Itens 3.1 e 3.2) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução n.º 17/2010, especificamente em seu art 6º;
  - b.2) ao responsável **Leoni Peixoto Barreto**, em razão das irregularidades remanescentes (**CB01**, Itens 1.1 e 2.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução n.º 17/2010, especificamente em seu art 6º;
- c) pela **determinação** para que **regularize com urgência** as contribuições previdenciárias das cotas retidas do segurado e patronal, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios,

*sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2012.*

*d) pela **recomendação** para que o gestor:*

*d.1) **contabilize** corretamente os valores de arrecadação de receita da Secretaria de Fazenda, bem como as transferências ocorridas;*

*d.2) **obedeça** a ordem cronológica de liquidação das obrigações contratadas, para pagamento;*

*d.3) **realize** a adequada escrituração contábil das baixas de bens móveis nas demonstrações contábeis patrimoniais.*

*e) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**CONSELHEIRO**